

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar»	1:519.157\$50	
Capítulo 10.º, artigo 162.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência Geral do Orçamento»	19.829\$50	1:538.987\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	2.300\$00	
Capítulo 6.º, artigo 227.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	10.000\$00	12.300\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Capítulo 11.º, artigo 144.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	700.000\$00	
<i>Total</i>	6:014.313\$34	

Art. 3.º Nos orçamentos privativos dos serviços a seguir indicados efectuam-se as seguintes modificações:

Administração Geral do Porto de Lisboa

Artigo 4.º, n.º 1) «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943» + 1:300.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Artigo 13.º, n.º 1) «Apetrechamento da doca n.º 1 do porto de Leixões, nos termos do decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940» . . . + 2:418.798\$34

Art. 4.º Como contrapartida das modificações referidas no artigo antecedente, realizam-se as seguintes alterações nos orçamentos privativos dos serviços que se citam:

Administração Geral do Porto de Lisboa

Despesa:

Artigo 1.º, n.º 3), alínea b) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros — Dos serviços administrativos e de exploração terrestre e marítima»	— 600.000\$00	
Artigo 15.º, n.º 1) «Força motriz e iluminação dos cais e entrepostos e outros locais do porto»	— 300.000\$00	
Artigo 15.º, n.º 5) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços da firma adjudicatária»	— 400.000\$00	— 1:300.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Receita extraordinária:

Empréstimo de 1940 (autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940), saldo da emissão das três séries + 2:418.798\$34

Art. 5.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado e no privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa do ano em curso as seguintes alterações à redacção das epígrafes adiante mencionadas:

Ministério da Justiça

Inscrever a observação «Por esta dotação satisfazem-se as correspondentes despesas de todos os estabelecimentos prisionais» ao n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 227.º e ao n.º 1) do artigo 228.º «Transportes».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Administração Geral do Porto de Lisboa

Alterar a redacção actual do n.º 1) do artigo 4.º para: «Suplemento e subsídio eventual».

Ministério da Educação Nacional

Alterar a redacção actual da alínea a) do n.º 2) do artigo 807.º para:

«Anúncios, publicação do *Anuário*, boletins e estudos, etc.».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:350

Reconhecendo-se, pela experiência colhida, ser oportuno modificar algumas das condições especiais de promoção a que, pelo Estatuto dos Oficiais da Armada, os oficiais das diversas classes necessitam de satisfazer para poderem ser promovidos;

Sendo recomendável reunir num só diploma toda a matéria relativa ao assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, que os artigos 85.º e 88.º a 93.º, inclusive, do mesmo Estatuto passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 85.º As condições especiais de promoção na classe de marinha são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente em comissão ordinária;

2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como segundo-tenente, por tempo não inferior a três anos, do qual, pelo menos, dezoito meses em navios com funções militares;

3.ª Ter feito, no posto de segundo-tenente, 1:500 horas de navegação.

b) Para a promoção a capitão-tenente:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a dois anos, do qual, pelo menos, um ano em navios com funções militares;

3.ª Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 1:000 horas de navegação;

4.ª Ter frequentado com aproveitamento o curso elementar naval de guerra.

c) Para a promoção a capitão de fragata:

Contar três anos no posto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra:

1.^a Contar dois anos no posto de capitão de fragata em comissão ordinária ou extraordinária;

2.^a Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como oficial superior, por tempo não inferior a dezoito meses, do qual, pelo menos, metade em navios com funções militares;

3.^a Ter feito, como oficial superior, 750 horas de navegação;

4.^a Ter frequentado, com aproveitamento, o curso complementar naval de guerra, de que poderão ser dispensados, mediante despacho ministerial, os oficiais que tenham prestado serviço no Estado Maior Naval e satisfaçam a determinado número mínimo de condições a fixar em despacho.

e) Para a promoção a contra-almirante:

1.^a Contar um ano no posto de capitão de mar e guerra em comissão ordinária;

2.^a Ter desempenhado, após a promoção a capitão de fragata, por tempo não inferior a dezoito meses, o cargo de comandante de força naval ou de navio com funções militares ou ter desempenhado esse cargo por tempo não inferior a um ano, se o comando da força naval tiver durado, pelo menos, seis meses e durante ele a força tiver realizado exercícios ou manobras durante, pelo menos, quarenta e cinco dias;

3.^a Ter feito, após a promoção a capitão de fragata, 750 horas de navegação, se o tempo de comando exigido pela condição anterior for de dezoito meses, ou 500 horas, se for de um ano.

Do tempo de comando e de navegação exigido pelas condições 2.^a e 3.^a podem ser contados respectivamente seis meses e 250 horas, quer em capitão-tenente, como comandante de navio armado com funções militares, quer em qualquer dos postos de oficial superior, como chefe de estado maior de força naval, que, no entretanto, tenha realizado exercícios ou manobras durante, pelo menos, quarenta e cinco dias.

§ 1.^o Para os segundos e primeiros-tenentes especializados em aviação, que tenham realizado em cada um desses postos, respectivamente, um mínimo de 400 e 200 horas de voo, as condições 2.^a e 3.^a das alíneas a) e b) deste artigo ficam substituídas pelas seguintes:

a) Para a promoção a primeiro-tenente:

2.^a Ter servido em comissão de embarque como segundo-tenente, por tempo não inferior a seis meses em navios armados e com funções militares;

3.^a Ter feito, no posto de segundo-tenente, 250 horas de navegação e 400 horas de voo depois da especialização.

b) Para a promoção a capitão-tenente:

2.^a Ter servido em comissão de embarque como primeiro-tenente, por tempo não inferior a um ano em navios armados e com funções militares;

3.^a Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 500 horas de navegação e 200 horas de voo.

§ 2.^o Os oficiais engenheiros hidrógrafos poderão fazer os seus tirocínios de embarque em navios hidrográficos ou oceanográficos, mas só poderão ser escolhidos para contra-almirante se satisfizerem às condições da alínea e) deste artigo.

Artigo 88.^o As condições especiais de promoção na classe dos engenheiros construtores navais são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente engenheiro construtor naval:

1.^a Contar dois anos no posto de segundo-tenente engenheiro construtor naval em comissão ordinária ou extraordinária;

2.^a Ter embarcado, como segundo-tenente engenheiro construtor naval, em navio armado, por tempo não inferior a três meses, e apresentar um relatório sobre a construção desse navio e suas qualidades náuticas;

3.^a Ter feito, como segundo-tenente engenheiro construtor naval, 125 horas de navegação;

4.^a Ter servido durante um ano, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha.

b) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval:

1.^a Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente engenheiro construtor naval em comissão ordinária ou extraordinária;

2.^a Ter servido durante dois anos, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval;

3.^a Ter elaborado o projecto de um navio de guerra com as características que o Estado Maior Naval indicar;

4.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

c) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro construtor naval:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval:

1.^a Contar um ano no posto de capitão de fragata em comissão ordinária ou extraordinária e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.^a Ter dirigido, como oficial superior, serviços ou estudos de construção naval, como chefe ou subchefe de organismos do Ministério da Marinha, por tempo não inferior a dezoito meses, ou ter servido como chefe da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante por igual período de tempo;

3.^a Elaborar, justificando-o, o projecto de um navio de guerra com as características que o Estado Maior Naval indicar;

4.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ 1.^o As funções e o tempo de serviço prestado em missões para aquisição, fiscalização de construções, grandes reparações e modificações de navios do Estado, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, são, para os efeitos deste artigo, considerados equivalentes às funções e ao tempo de serviço exigidos nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha.

§ 2.^o A Superintendência solicitará do Estado Maior Naval a indicação das características que hão-de servir de base à elaboração do projecto de navio de guerra para satisfação das condições 3.^{as} das alíneas b) e d), se os oficiais não tiverem tido, por necessidade de serviço, oportunidade de realizar estas condições de promoção.

§ 3.^o O relatório a que se refere a condição 2.^a da alínea a) e os projectos exigidos nas condições 3.^{as} das alíneas b) e d) deste artigo serão apreciados pelo inspector das construções navais ou por outro

engenheiro construtor naval para tal designado e pelo Estado Maior Naval.

Art. 89.º As condições especiais de promoção na classe de saúde naval são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente médico:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente em comissão ordinária;

2.ª Ter servido em comissão de embarque como segundo-tenente, por tempo não inferior a dois anos, em navios armados.

b) Para a promoção a capitão-tenente médico:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter servido em comissão de embarque como chefe dos serviços de saúde de navio armado como primeiro-tenente, por tempo não inferior a um ano;

3.ª Ter um ano de serviço, como primeiro-tenente, no Hospital da Marinha, nos estabelecimentos de marinha em terra ou em navios-hospitais;

4.ª Ter servido em comissão de embarque fora dos portos do continente após a sua admissão ao quadro de saúde naval, por tempo não inferior a seis meses;

5.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

c) Para a promoção a capitão de fragata médico:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra médico:

1.ª Contar um ano no posto de capitão de fragata em comissão ordinária e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.ª Ter servido em oficial superior, como chefe ou subchefe da Repartição de Saúde Naval, director ou subdirector do Hospital da Marinha, na Junta de Saúde Naval ou como chefe de serviço de saúde, em estabelecimentos de marinha em terra, por tempo não inferior a dezoito meses;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

Art. 90.º As condições especiais de promoção na classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais são:

a) Para a promoção a segundo-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.ª Contar dois anos no posto de subtenente em comissão ordinária;

2.ª Ter um ano de embarque em navios armados como subtenente;

3.ª Ter feito, no posto de subtenente, 500 horas de navegação em navio servindo-se das suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente em comissão ordinária;

2.ª Ter dois anos de embarque em navios armados como segundo-tenente;

3.ª Ter feito, no posto de segundo-tenente 1:000 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

c) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter dois anos de embarque em navios armados como primeiro-tenente, dos quais pelo menos um ano como chefe do serviço de máquinas;

3.ª Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 1:000 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras;

4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

d) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária.

e) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.ª Contar um ano no posto de capitão de fragata em comissão ordinária e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.ª Ter desempenhado durante dezoito meses, como oficial superior, o cargo de chefe ou de adjunto de qualquer das repartições da Direcção do Serviço de Máquinas ou da Inspeção de Construção Naval;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ 1.º Para os segundos e primeiros-tenentes engenheiros maquinistas ou maquinistas navais especializados em aviação que tenham em cada um desses postos prestado, depois da especialização, um tempo mínimo de dezoito meses de serviço nos centros de aviação naval ou na Escola de Aviação Naval, as condições 2.ª e 3.ª das alíneas b) e c) deste artigo ficam substituídas pelas seguintes:

b) Para a promoção a primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Ter feito, no posto de segundo-tenente, 500 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

c) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Ter feito, no posto de primeiro-tenente, 500 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras, das quais pelo menos 250 como chefe do serviço de máquinas.

§ 2.º Os segundos-tenentes engenheiros maquinistas ou maquinistas navais só poderão ser promovidos ao posto imediato se forem julgados competentes para o desempenho das funções de chefe do serviço de máquinas de qualquer tipo de navio, aptidão que será verificada pelas informações a que se refere a secção VI, devendo na resposta ao questionário 8.º ser mencionada essa circunstância.

§ 3.º A promoção a segundo-tenente dos oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais é feita por diuturnidade, quando completarem dois anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 91.º As condições especiais de promoção na classe de administração naval são:

a) Para a promoção a segundo-tenente de administração naval:

1.ª Contar dois anos no posto de subtenente em comissão ordinária;

2.ª Ter, em subtenente, um ano de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria.

b) Para a promoção a primeiro-tenente de administração naval:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente em comissão ordinária;

2.ª Ter, como segundo-tenente, dois anos de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria.

c) Para a promoção a capitão-tenente de administração naval:

1.^a Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.^a Ter, como primeiro-tenente, um ano de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria;

3.^a Ter, como primeiro-tenente, um ano de serviço na Direcção do Serviço de Abastecimentos, na Repartição de Administração Naval, na Repartição de Fiscalização Naval ou como chefe de contabilidade de um estabelecimento de marinha em terra;

4.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

d) Para a promoção a capitão de fragata de administração naval:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária.

e) Para a promoção a capitão de mar e guerra de administração naval:

1.^a Contar um ano do posto de capitão de fragata em comissão ordinária e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.^a Ter desempenhado, como oficial superior, o cargo de inspector fiscal, chefe, subchefe ou adjunto das Repartições de Administração Naval ou de Fiscalização de Marinha, por tempo não inferior a dezoito meses;

3.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ único. A promoção a segundo-tenente dos oficiais de administração naval é feita por diuturnidade, quando completem dois anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 92.^o Nenhum oficial de administração naval poderá ser promovido ao posto imediato sem que esteja quite com a Fazenda Nacional e se verifique que tem em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo.

§ 1.^o O oficial de administração naval que deixar de ser promovido por lhe ser aplicável o disposto na primeira parte deste artigo não será preterido quando os alcances que lhe forem atribuídos resultem de extravios, desfalques ou actos irregulares, praticados somente por outros responsáveis directos, devidamente apurados em processos julgados,

embora lhe advenha a responsabilidade colectiva legal.

§ 2.^o O oficial de administração naval que deixe de ser promovido nos termos do parágrafo anterior ou por não ter em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo será demorado na sua promoção até que esteja quite com a Fazenda Nacional ou se verifique que pôs em dia e nos termos regulamentares a referida escrituração.

§ 3.^o As informações relativas ao preenchimento das condições estabelecidas neste artigo são fornecidas pela Inspecção da Marinha à Superintendência, a pedido desta.

Art. 93.^o As condições especiais de promoção na classe dos auxiliares do serviço naval são:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

Contar quatro anos no posto de subtenente, dos quais dois em comissão ordinária e dois em comissão ordinária ou extraordinária.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

Contar quatro anos no posto de segundo-tenente, dos quais dois em comissão ordinária e dois em comissão ordinária ou extraordinária.

§ 1.^o Os oficiais auxiliares provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas, além de satisfazerem às condições mencionadas nas alíneas a) e b), devem satisfazer ainda às seguintes:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

1.^a Contar um ano de embarque em navios armados;

2.^a Ter feito, no posto de subtenente, 500 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

1.^a Contar seis meses de embarque em navios armados;

2.^a Ter feito, no posto de segundo-tenente, 250 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

§ 2.^o A promoção a segundo-tenente dos oficiais auxiliares é feita por diuturnidade, quando completem quatro anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Ministério da Marinha, 20 de Maio de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.